



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024742-18.2022.8.19.0001**

**APELANTE 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**APELANTE 2: FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES E PETITE DANSE LTDA.  
(RECURSO ADESIVO)**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE EVENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS. OMISSÃO DA FUNDAÇÃO RÉ. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**I. Caso em exame**

1. Ação de responsabilidade civil ajuizada por *Petite Danse Ltda.* contra a Fundação Cidade das Artes e o Município do Rio de Janeiro, em razão do cancelamento de espetáculo que ocorreria em dezembro de 2018, por ausência de Certificado do Corpo de Bombeiros. A autora pleiteou indenização por danos materiais (R\$ 118.023,87) e morais (R\$ 50.000,00), em virtude do prejuízo financeiro e do abalo à sua reputação

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade do Município é solidária ou subsidiária em relação à da Fundação; (ii) estabelecer se houve falha contratual da Fundação ré, apta a ensejar o dever de indenizar; (iii) determinar a extensão dos danos materiais e morais e o *quantum* indenizatório.

**III. Razões de decidir**

3. A responsabilidade do Município é subsidiária, pois a Fundação Cidade das Artes, entidade da administração indireta, possui personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio.





4. O Município do Rio de Janeiro apenas será chamado a responder caso constatada a total insuficiência patrimonial da Fundação Cidade das Artes para suportar o débito.
5. A Fundação ré violou a boa-fé objetiva ao omitir, durante meses, que o espaço contratado não possuía Certificado de Registro junto ao Corpo de Bombeiros, documento essencial para obtenção do alvará judicial.
6. A conduta omissiva da Fundação criou expectativa legítima de realização do evento e constitui a causa direta dos danos sofridos pela autora.
7. Estão comprovados os danos materiais no valor de R\$ 118.023,87, abrangendo despesas em duplicidade, custos adicionais para remarcação e privação de uso de bens adquiridos.
8. O cancelamento do espetáculo às vésperas da realização abalou a honra objetiva da pessoa jurídica autora, tradicional escola de dança, configurando dano moral indenizável.
9. O *quantum* fixado na sentença (R\$ 10.000,00) mostra-se insuficiente, devendo ser majorado para R\$ 25.000,00, valor proporcional ao dano e adequado ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.
10. Juros e correção monetária devem observar os parâmetros fixados pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, com incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da EC nº 113/2021.

#### IV. Dispositivo

11. Recurso dos réus parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município e ajustar os critérios de atualização da condenação.
12. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 52 e 927; CPC, art. 487, I; ECA, art. 149, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.549.065/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 11.12.2018; STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 227; STF, Tema 810; STJ, Tema 905.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0024742-18.2022.8.19.0001**, em que figura como apelantes **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES E PETITE DANSE LTDA.** e, como apelados, **OS MESMOS.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 395):

Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos materiais c/c morais ajuizada por PETITE DANSE LTDA. ME. em face da FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Narra a autora, em síntese, que celebrou Termo de Autorização de Uso Oneroso com a Fundação ré, com o objetivo de que pudesse fazer uso de sua "Grande Sala", nos dias 15 e 16 de dezembro de 2018, em evento que contaria com cerca de 750 alunos. Afirma, que houve descumprimento da cláusula contratual que determinava aos réus providenciar os documentos necessários para a liberação do evento, junto as autoridades competentes. Destaca, que o evento foi cancelado no dia da apresentação, em razão da ausência de autorização do Corpo de Bombeiros, o que lhe causou diversos prejuízos. Requer, portanto, a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$118.023,87, a título de danos materiais, e de R\$50.000,00 a título de danos morais. Petição Inicial acompanhada dos documentos às fls. 71-160. Contestação dos réus às fls. 190-203. Preliminarmente, arguem a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro. No mérito, defendem que a Fundação cumpriu seu dever de informação, porquanto teria sido notificado à autora que não seria possível garantir que o alvará fosse emitido para o seu evento, já que este dependeria de decisão judicial. Aduzem, que não houve omissão, inércia ou negligência do Poder Público, de modo a afastar o dever de indenizar. Em relação aos danos materiais, destacam que não foi acostado aos autos as notas fiscais dos bens e serviços, supostamente adquiridos, que os figurinos, sonorização e cenário foram todos utilizados no novo evento que ocorreu posteriormente, e que os custos na obtenção do alvará já estavam previstos no Termo de Uso Oneroso, assinado entre as partes. Afirmam, ainda, que o valor pago pela locação foi integralmente devolvido pela Fundação, não restando valores a serem reembolsados. Por fim, em relação aos danos morais, destacam a ausência de nexo causal entre a conduta dos réus e os danos alegados. Desta forma, pugnam pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 211-220. Em provas, os réus se reportaram aos termos da contestação, fl. 230.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**

Em provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas, fls. 233-235. Cota do Ministério Público pela não intervenção, fls. 241-242 Decisão saneadora em que foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva do MRJ, bem como deferida a produção de prova testemunhal, fls. 266-269. Embargos de declaração opostos pelos réus às fls. 282-284, e pela parte autora às fls. 290-296. Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pelos réus às fls. 302-304. Decisão em que foi negado provimento aos embargos de declaração de ambas as partes, fls. 307-309. Assentada de AIJ às fls. 338-339. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, fls. 352-353. Assentada de AIJ às fls. 368-369. Alegações finais apresentadas pelos réus às fls. 375-378. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 381-392. É o relatório. Decido. Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento da lide se impõe. Cinge-se a controvérsia sobre a existência e extensão dos danos decorrentes da alegada omissão dos réus em fornecer a autorização do Corpo de Bombeiros para utilização do espaço objeto do Termo de Autorização de Uso Oneroso. Na espécie, o contrato administrativo de concessão de uso de espaço público, firmado entre o ente público e particular, possui natureza de direito público, sinaligmático, oneroso, comutativo e celebrado intuitu personae. Por conseguinte, submete-se às normas de direito administrativo. Compulsando-se os autos, observa-se que na cláusula 7ª do Termo assinado, caberia à autorizatária/autora, a Petite Danse, providenciar a liberação do evento perante as autoridades competentes. A partir das tratativas entre as partes, verifica-se que a Fundação ré assegurou, em diversas oportunidades (vide fls. 97-98), que providenciará todos os documentos necessários para que a sociedade autora pudesse requerer a obtenção de alvará, junto à Vara da Infância e Juventude. Nos termos do art. 29, IV, da Portaria n.º 14/2004 do TJRJ, que disciplina a permanência de crianças e adolescentes em eventos e locais de diversão, dentre outros documentos necessários para instruir o pedido de alvará, tem-se o certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local. Vejamos: Art. 29. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos: (...) IV - certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local; Ademais, tem-se que, pela leitura combinada dos arts. 1º, 2º e 8º a Resolução SEDEC n. 278 de 2004, a obrigatoriedade do Certificado de Registro expedido pelo Corpo de Bombeiros para fins de funcionamento anual dos locais considerados "de diversões", o que inclui o espaço objeto do presente Termo de Autorização de Uso Oneroso. A propósito: Art. 1º - As atividades de coordenação, controle, fiscalização e vistoria das casas de diversões, transferidas para esta Secretaria pelo Decreto nº 16.695, de 12 de julho de 1991, serão exercidas pela Diretoria Geral de Diversões Públicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGDP/CBMERJ). Art. 2º - São considerados locais de diversões, para fins de controle e fiscalização, todos aqueles fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, que reúna um determinado público. (...) Art. 8º - O Certificado de Registro é o documento obrigatório para o funcionamento anual de todos os locais referidos no Art. 2º desta Resolução, e será concedido mediante atendimento, em processo administrativo, das seguintes exigências: I - cópia do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município; II - cópia do Assentimento Prévio ou do Certificado de Registro do ano anterior; III - comprovante de pagamento da taxa devida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros; e IV - solicitação através de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**

requerimento padrão. Não obstante, a Fundação ré, de forma negligente, deixou de informar à autora, em momento anterior à contratação, sobre a existência de procedimento de regularização da Cidade das Artes, pendente junto ao Corpo de Bombeiros, desde 2014 (fl. 107). Deveras, a Fundação ré tinha ciência de que o espaço contratado não poderia ser utilizado para a finalidade almejada sem o devido Certificado de Registro junto ao CBMERJ, o qual ainda não havia sido expedido. Contudo, mesmo assim, prosseguiu com a assinatura do Termo de Uso, transferindo, em silêncio, o risco de que o alvará judicial da Infância e Juventude fosse indeferido, caso o Certificado de Registro não fosse liberado a tempo, o que efetivamente ocorreu. Conforme documento de fls.103, somente em 13/11/2018, após 8 (oito) meses da assinatura do Termo e faltando pouco mais de 1 (um) mês para a realização do grande espetáculo a ré informou à parte autora sobre a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPRJ e a Fundação Cidade das Artes para regularização da situação. Tal omissão configura violação ao princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, notadamente os deveres de informação, cooperação, lealdade, segurança jurídica e proteção dos recíprocos interesses existentes na relação contratual. Nessas circunstâncias, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, consistentes no dano, na omissão que foi a causa adequada do resultado, e no nexo de causalidade. Desta forma, o dever de indenizar é inequívoco. Com efeito, a impossibilidade de realizar o evento programado para o local e data contratados, ocasionou diversos prejuízos de ordem material à parte autora, notadamente os valores investidos no evento de 2018 e não recuperados, a diferença pecuniária necessária para a nova data do espetáculo, como custos de adaptação e valores anteriormente dispensáveis e os danos pela privação de uso de bens adquiridos. Nessa toada, o prejuízo no valor de R\$118.023,87 (cento e dezoito mil e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) está devidamente comprovado pelos documentos anexos à petição inicial e pelo detalhamento e planilhas inseridas no bojo da exordial (fls. 58-59). No que diz respeito ao dano extrapatrimonial, existe a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, uma vez que sua honra objetiva pode ser atingida. Esse entendimento encontra amparo no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal e foi consolidado na jurisprudência na Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Sobre o tema, vale destacar o teor da Súmula nº 373 deste TJERJ, segundo a qual "para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva". O E. STJ possui entendimento consolidado acerca da necessidade de comprovação de lesão à honra objetiva da empresa para caracterização de danos morais: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Embora a Súm. n. 227/STJ preceitue que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica "às pessoas jurídicas, no que couber, a





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**

proteção aos direitos da personalidade", tenha-se valido da expressão "no que couber", para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um "desconforto extraordinário" que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. (REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012) In casu, não há dúvidas de sua ocorrência, uma vez que a conduta ilícita dos réus resultou no cancelamento do evento no dia da apresentação, afetando a reputação da pessoa jurídica perante os alunos, pais, convidados e demais pessoas e entidades do meio artístico, conforme comprovado pelos comentários de pais de alunos, nas redes sociais da autora, bem como pelo depoimento das testemunhas (fls. 338-339 e 368-369). Quanto ao valor da indenização por dano moral, deve-se considerar a extensão do dano, a repercussão social do ato lesivo e a natureza do direito ofendido, para efeito de compensação, além da contribuição para o evento danoso e o potencial econômico de cada partes, a fim de repercutir como punição. Além disso, a compensação pecuniária devida ao atingido por ofensa de natureza moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido. Diante deste contexto fático e atenta aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, bem como as circunstâncias em que ocorreu a falha, entendo como justo e adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os réus: (i) ao pagamento de R\$118.023,87 (cento e dezoito mil e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido e acrescido de juros de mora a contar da data do desembolso (súmula 54 do STJ), observados os índices estabelecidos na EC 113/2021; (ii) ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente a contar da data do julgamento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observados os índices de correção monetária e juros estabelecidos na EC 113/2021. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Deixo de condenar os réus nas custas processuais ante a isenção legal. Condeno na taxa judiciária. P.R.I. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação (indexador 409), pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de que não há responsabilidade solidária a ser imputada ao Município do Rio de Janeiro, que, se acaso reconhecida alguma responsabilidade, somente poderia ser subsidiária, diante da ausência de previsão legal de solidariedade com a Fundação Cidade das Artes.





Sustentaram, ainda, que não houve omissão ou falha da Administração, pois a autora tinha conhecimento prévio do risco de não concessão do alvará judicial, assumindo, portanto, o risco do insucesso do evento, o que afasta o nexo de causalidade.

Alegaram também a inexistência de danos materiais, uma vez que os custos alegados não foram devidamente comprovados e muitos dos itens foram utilizados no espetáculo posteriormente realizado, bem como a inexistência de danos morais, ressaltando que eventual repercussão negativa decorreu exclusivamente da conduta da própria autora.

Por fim, subsidiariamente, defenderam a redução do valor arbitrado a título de danos morais e a correta fixação dos índices de juros e correção monetária aplicáveis.

Certificada a tempestividade do recurso no indexador 421.

Contrarrazões apresentadas no indexador 436, pelo desprovimento do recurso, certificadas como tempestivas (indexador 458).

Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação adesiva (indexador 424), pleiteando a majoração dos danos morais para R\$ 50.000,00.

Certificada a tempestividade do recurso adesivo no indexador 458.

Contrarrazões apresentadas no indexador 463, pelo desprovimento do recurso, certificadas como tempestivas (indexador 469).

## É O RELATÓRIO.

Os recursos devem ser recebidos e conhecidos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por *Petit Danse Ltda.* em face da Fundação Cidade das Artes e do Município do Rio de Janeiro, na qual pleiteia o ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 118.023,87 (cento e dezoito mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), bem como a compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).





Segundo relato autoral, a Petit Danse Ltda., tradicional escola de dança carioca, celebrou Termo de Autorização de Uso Oneroso com a Fundação Ré, visando à utilização da “*Grande Sala*” para a apresentação de aproximadamente 750 alunos, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2018.

Todavia, o evento foi cancelado na véspera de sua realização, em razão da ausência de autorização do Corpo de Bombeiros para utilização do espaço, circunstância que inviabilizou a concessão do alvará pela Vara da Infância e da Juventude.

Sustenta, assim, que houve descumprimento contratual por parte dos réus, os quais detinham o dever de providenciar, junto às autoridades competentes, a documentação necessária para a liberação do evento.

Requereu, em consequência, a condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos materiais suportados e à reparação por danos morais, diante do prejuízo à sua honra decorrente do cancelamento do espetáculo.

Regularmente processada a demanda, sobreveio a sentença que reconheceu a responsabilidade dos réus pelos danos experimentados pela autora, julgando procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos (indexador 395):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os réus:

(i) ao pagamento de R\$118.023,87 (cento e dezoito mil e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido e acrescido de juros de mora a contar da data do desembolso (súmula 54 do STJ), observados os índices estabelecidos na EC 113/2021;

(ii) ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente a contar da data do julgamento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observados os índices de correção monetária e juros estabelecidos na EC 113/2021.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar os réus nas custas processuais ante a isenção legal. Condeno na taxa judiciária.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Público**

P.R.I. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.”

Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso de apelação (indexador 409), pleiteando a reforma da sentença.

Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação adesivo (indexador 424), limitando-se a pleitear a majoração dos danos morais fixados para R\$ 50.000,00.

**DA REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTRE OS RÉUS**

Inicialmente, impõe-se reconhecer o equívoco da sentença ao condenar solidariamente o ente municipal na presente demanda, tendo em vista ser sua responsabilidade de caráter subsidiário.

Com efeito, a Fundação Cidade das Artes, anteriormente denominada Fundação Rio, constitui entidade integrante da administração pública indireta do Município do Rio de Janeiro, possuindo personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da Lei Municipal nº 452/1983. Veja-se:

**Art. 3º** - A Fundação Rio gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição, no registro civil das pessoas jurídicas, de seu estatuto, aprovado na forma do parágrafo único do art 1º.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 200/1967 define a autonomia administrativa e patrimonial das fundações públicas:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Assim, é de se concluir que o Município, responsável pela criação da entidade em regime de descentralização, responde subsidiariamente pelos danos decorrentes de sua atuação, restringindo-se a hipótese à impossibilidade de a Fundação arcar integralmente com o valor devido.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1º. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN foi criado pelo art. 46 da Lei 378/1937, como órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde Pública, cabendo-lhe promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional. 3. Após sucessivos atos de reorganização interna do SPHAN, a Lei 8.029/1990, em seu art. 2º., II autorizou o Poder Executivo a constituir o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, ao qual seriam transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN.

4. O IBPC foi criado pelo Decreto 99.492/1990, recebendo a natureza de Autarquia Federal por meio da Lei 8.113/1990. Posteriormente, o IBPC foi renomeado pelo art. 6º. da MP 752/1994 como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, denominação que a Autarquia retém até a atualidade.

5. À época da edição do DL 25/1937, o então SPHAN não possuía personalidade jurídica ou patrimônio próprios, porquanto sua natureza jurídica era a de órgão público. Nesse cenário, é compreensível que o art. 19, § 1º. imputasse as despesas com a conservação de bens tombados à UNIÃO, originariamente.

6. A ausência de personalidade ou patrimônio por parte do SPHAN, contudo, não mais subsiste, em razão da natureza jurídica autárquica que hoje apresenta o IPHAN. Dessa forma, nos termos do art. 5º., I do DL 200/1967, incumbe à Autarquia Federal a gestão administrativa e financeira de seus compromissos.

7. A correta interpretação do atual conteúdo normativo do § 1º. do art. 19 deve levar em conta o contexto jurídico em que foi editado, sendo certo que uma leitura apenas gramatical pode conduzir a conclusões incompatíveis com o hodierno regramento da matéria. Em razão disso, a definição do sentido do dispositivo legal passa por uma interpretação conjunta com o art. 1º. da Lei 8.113/1990, que conferiu ao IPHAN a natureza autárquica que ostenta até o presente, e o art. 5º. do DL 200/1967.

**8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Público**

**expensas da União, contida em seu § 1º, ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.**

**9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.**

**10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: Resp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 5.9.2016; AqRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 3.6.2014.**

**11. Em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é em todo recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo. Evita-se, com isso, o ajuizamento de nova Ação em face do Ente Federado, caso a Autarquia Federal não possua recursos para cumprir a condenação.**

**12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.**

**(Resp n. 1.549.065/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, Dje de 4/2/2019.)**

Destaca-se, também, o seguinte precedente do STJ e julgado deste Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ações indenizatórias e responde de forma subsidiária, nos casos de acidente de trânsito em face da má conservação das estradas, apesar de existir autarquia responsável pela preservação das estradas estaduais. 2. Inviável, em recurso especial, o exame de tema que não foi alvo de debate na instância ordinária à luz da legislação tida por malferida no apelo nobre . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1082971 GO 2017/0079692-1, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/06/2018)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**1- Trata-se de ação de cobrança proposta por empresa terceirizada contra Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima e Município de Campos dos Goytacazes, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de valor referente ao inadimplemento de**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Público**

contratos de prestação de serviços de iluminação e sonorização em eventos, firmados com a Fundação.

2- A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Município de Campos dos Goytacazes, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, e improcedente o pedido de cobrança em face da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima.

**3- A Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, entidade pública de natureza fundacional, integra a Administração Pública Municipal Indireta e apresenta personalidade jurídica distinta do Município. Nessa qualidade, responde direta e objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responde o Município apenas de forma subsidiária, caso constatada a insuficiência patrimonial da Fundação, para suportar o débito.**

4- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação de serviços de iluminação e sonorização pela empresa autora. Termo de Atesto dispensável para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

5- No que respeita à prescrição, aplicável a norma especial inserta no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contra a Fazenda Pública. Caso em que as nota fiscal impugnada não foi gerada anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Prescrição afastada.

6- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação.

7- Os índices de correção monetária e de juros de mora seguirão o entendimento firmado nos Temas 905 (STJ) e 810 (STF), até 09/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021.

8- Recurso conhecido e provido

(0021119-72.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 22/11/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, assiste razão aos apelantes quanto ao ponto, impondo-se a reforma da sentença para afastar a responsabilidade solidária atribuída ao ente municipal, reconhecendo-se que sua responsabilidade é de caráter subsidiária.

### **DA RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO RÉ**

Prosseguindo, quanto ao mérito da demanda, não assiste razão aos apelantes.

A partir da análise dos autos e das provas produzidas, constata-se que a conduta da Fundação ré foi a causa direta dos danos experimentados pela autora, ensejando a sua responsabilização.

Com efeito, restou demonstrado que a Fundação ré adotou conduta contrário ao princípio da boa-fé objetivo ao longo da relação negocial estabelecida com





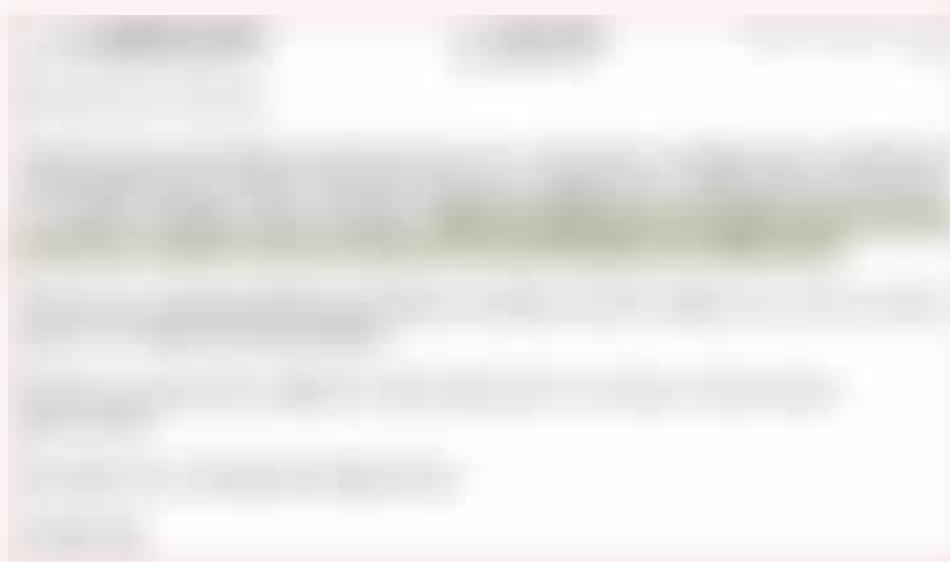
a autora, faltando com seu dever de informação ao omitir, até o último momento possível, que o espaço objeto do Termo de Autorização não possuía o Certificado de Registro expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Como ressaltado pelo juízo de origem na sentença, referido documento é obrigatório para o funcionamento anual de locais considerados “*de diversões*”, como é o caso do espaço em questão, sendo também indispensável à concessão do alvará necessário à realização do evento junto à Vara da Infância e Juventude, nos termos do art. 149, I, do ECA.

Dada a imprescindibilidade do certificado, revela-se extremamente reprovável a omissão da Fundação ré quanto à sua inexistência, haja vista que cerceou o direito da autora de optar por local integralmente regularizado para receber seus alunos e familiares, além de ter causado o cancelamento do espetáculo pela impossibilidade de obtenção da autorização junto à Vara da Infância e Juventude.

Além do mais, constata-se que a conduta desleal da Fundação não se restringiu à fase pré-negocial, mas perdurou por meses após a assinatura do Termo, criando na autora a legítima expectativa de que a apresentação seria efetivamente realizada.

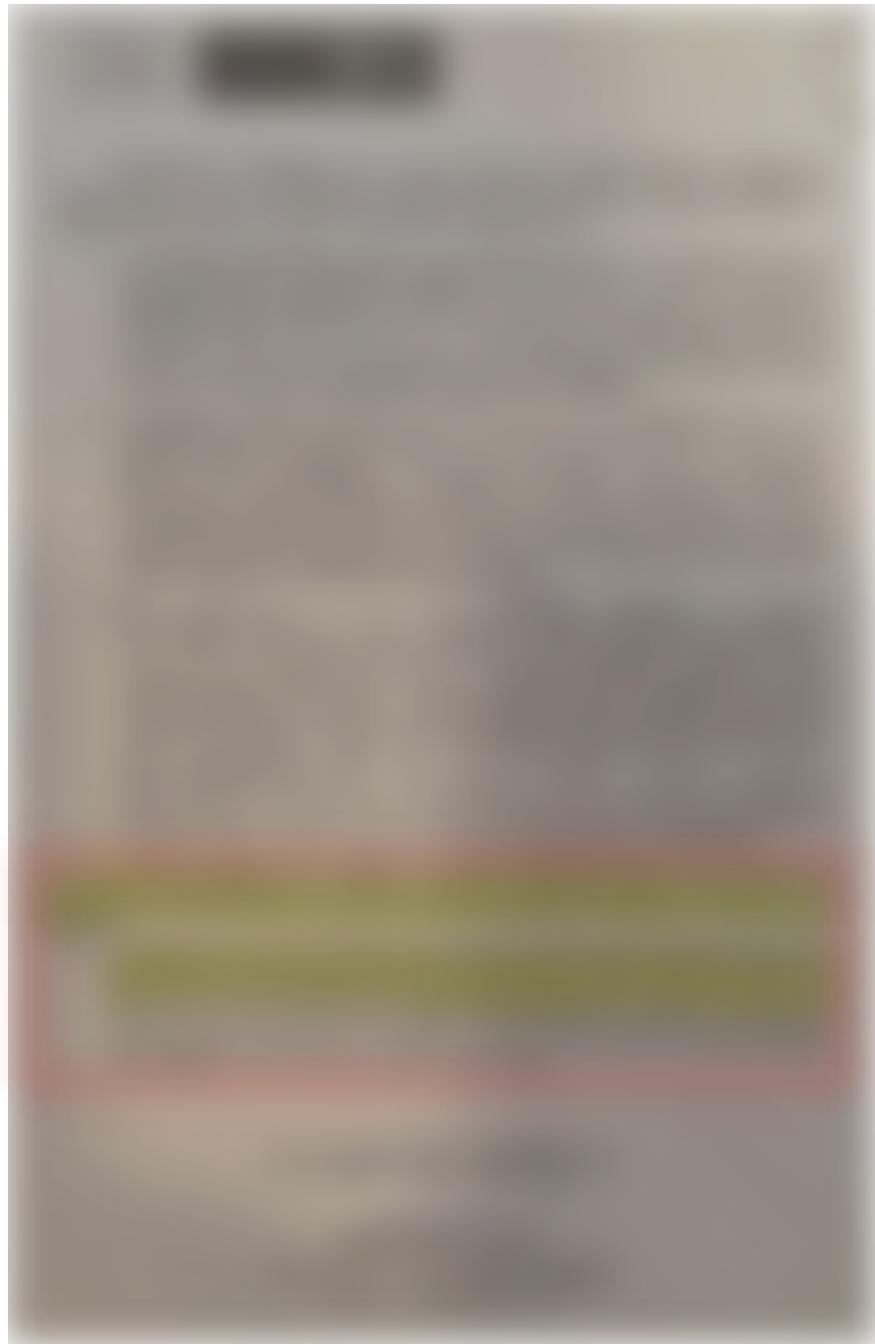
Conforme demonstrado nos autos, as partes assinaram o Termo de Autorização de Uso Oneroso em 09/04/2018. Em 04/09/2018, a Fundação comunicou a necessidade de se requerer o alvará junto à VIJ, encaminhando, em 12/09/2018, “*todos os documentos necessários para darem entrada no protocolo*”, conforme e-mails acostados nos indexador 96. Confira-se:





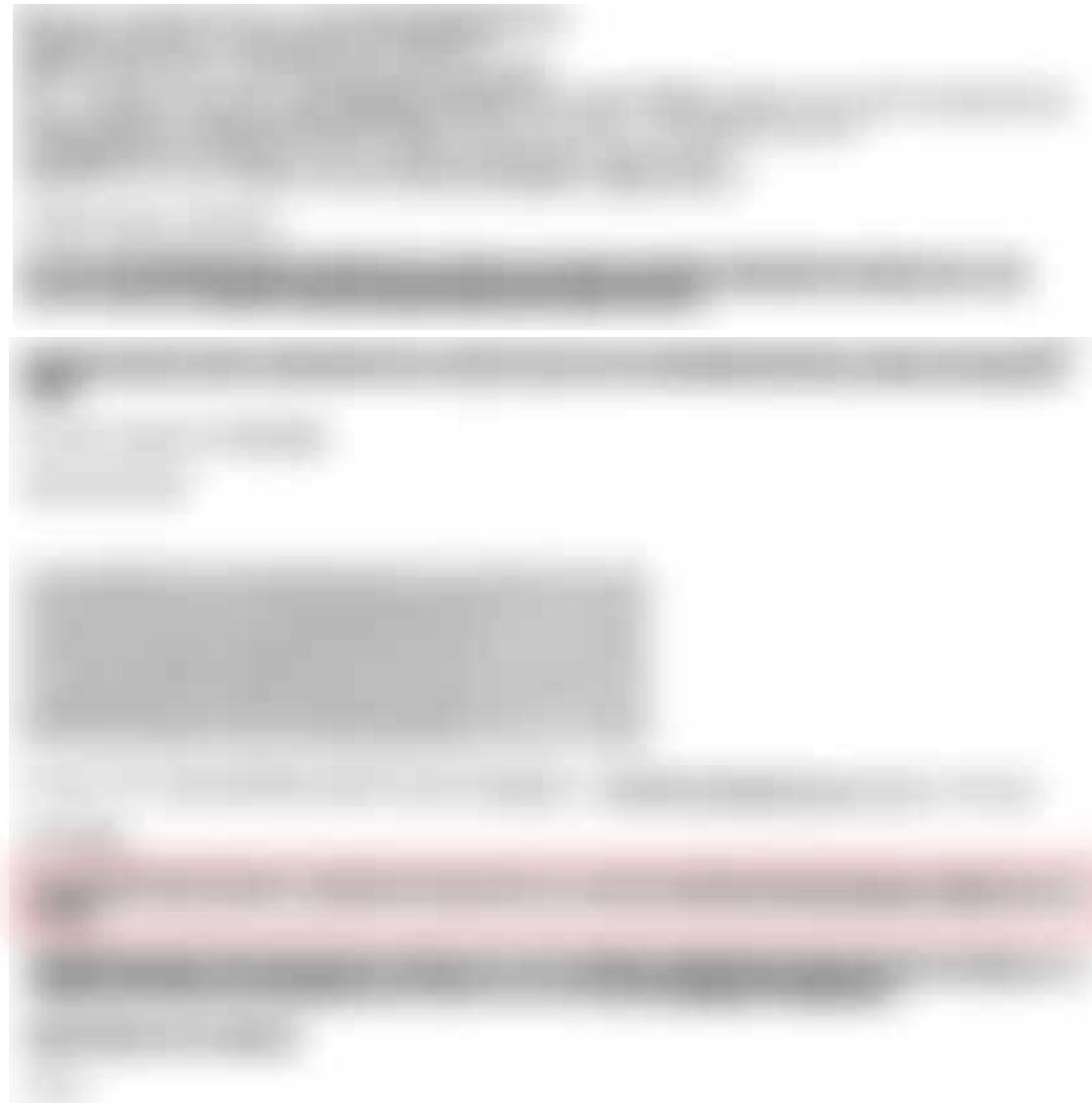
Destaca-se que, apenas em 10/09/2018, a Fundação ré confessou, em declaração encaminhada à autora (indexador 107), que o espaço não possuía o competente Certificado de Registro perante o CBMRJ.





Apesar disso, a ré manteve conduta contraditória, afirmando à autora que a ausência do certificado não representaria óbice à concessão do alvará pela VIJ, já que, segundo alegou, havia obtido decisões judiciais autorizando eventos semelhantes no local. Para reforçar tal versão, encaminhou inclusive cópias de alvarás de outros eventos (indexador 99, fls. 99/100), criando na autora a legítima expectativa de que a autorização seria igualmente concedida:





Todavia, a realidade demonstrou-se diversa. A ausência do Certificado de Registro revelou-se obstáculo intransponível para a concessão do alvará.

De fato, após a distribuição da ação em 29/10/2018 (proc. nº 0258603-50.2018.8.19.0001), o Ministério Público exigiu a complementação da documentação, incluindo o Certificado de Registro.

Em 13/11/2018, a autora comunicou tal exigência à Fundação, que respondeu, no mesmo dia, que possuía apenas o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o CBMRJ (indexador 117), o qual não substituía o certificado. Confira-se os e-mails do indexador 99, às fls. 103/104:





[REDAÇÃO MUDADA]

Apesar de todos os esforços da autora para suprir a irregularidade, o juízo da Vara da Infância e Juventude, na véspera do evento, julgou improcedente o pedido de concessão do alvará, inviabilizando a realização da apresentação, nos seguintes termos:

*“[...] É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.*

*Inicialmente, cumpre observar que o processo estava até o último minuto do expediente de hoje, aguardando a juntada do certificado do Corpo de Bombeiros atestando a segurança do local (CIDADE DAS ARTES).*

*Contudo, até a presente data, o requerente não apresentou o principal documento que ateste a segurança do local, qual seja, o Certificado do Corpo de Bombeiros.*

*Em que pese o Ministério Público ter se satisfeito com a declaração da empresa, este magistrado não pode dormir com a consciência tranquila sem documento hábil do Corpo de Bombeiros que ateste a segurança de um local que receberá grande quantidade de crianças e adolescentes.*

*Mesmo tendo documento idôneo de empresa privada que ateste a segurança do local, não abordou de forma pormenorizada todos os itens do termo de ajustamento de conduta, para que este magistrado pudesse avaliar se os itens não cumpridos pelo*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**

*estabelecimento podem comprometer a segurança de um evento com grande quantidade de crianças e adolescentes.*

*Apesar de constar alguns deferimentos de alvará para o mesmo local, o último evento que foi requerido o alvará para o mesmo local foi indeferido por esta magistrada signatária, pelo mesmo motivo, ou seja, ausência de aprovação do Corpo de Bombeiros atestando a segurança do local. Ademais, se houve algum deferimento anterior, por certo foi por equívoco.*

*Desta forma, verifica-se que, apesar do Juízo ter aguardado até o último minuto para que o requerente cumpra com a principal exigência, que é a segurança do local, o pedido não está adequado às normas vigentes, em está em desarmonia com as garantias constitucionais das crianças e adolescentes, não respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, uma vez que não é possível o deferimento do alvará sem o Certificado do Corpo de Bombeiros, momente diante dos diversos riscos que acometem estabelecimentos similares.*

*Dante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.” (grifou-se)*

Dante desse panorama, resta incontroverso que a Fundação ré adotou conduta desleal, ao ocultar a real situação do espaço e induzir a autora em erro durante todo o período que antecedeu o evento, criando expectativas legítimas quanto à viabilidade da apresentação. Tal conduta configurou violação aos deveres anexos da boa-fé objetiva, impondo à ré o dever de responder integralmente pelos danos causados à autora.

Cumpre ressaltar que, ainda que a Fundação ré não pudesse garantir a concessão do alvará pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, incumbia-lhe, ao menos, assegurar que o espaço por ela disponibilizado estivesse regularizado e dotado das autorizações indispensáveis ao seu funcionamento.

Assim, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil — dano, conduta omissiva apta a gerar o resultado e nexo de causalidade —, inexistindo fundamentos que justifiquem a reforma da sentença.

## **DOS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA**

### **Danos Materiais**

Dante da reconhecida responsabilidade da Fundação ré pelos prejuízos suportados pela autora em razão do cancelamento da apresentação, é incontroverso o seu dever de repará-los, nos termos do art. 927 do Código Civil.





No que se refere aos danos materiais, embora a apelante sustente sua inexistência e ausência comprovação idônea, constata-se, assim como reconheceu o juízo de origem, que o montante pleiteado pela autora, no valor de R\$ 118.023,87, foi satisfatoriamente comprovado por meio dos documentos juntados aos autos (indexadores 15 a 26), bem como pormenorizadamente descritos na tabela abaixo:



Verifica-se que o referido valor abrange: (i) quantias pagas em duplicidade em razão da remarcação do evento; (ii) despesas adicionais assumidas em 2019 para adequação do espetáculo ao novo espaço; e (iii) prejuízos decorrentes da privação do uso dos bens adquiridos em 2018, somente utilizados no ano seguinte.

Especificamente em relação aos honorários advocatícios despendidos pela autora para a obtenção do alvará judicial, sustenta a apelante que não haveria direito ao ressarcimento, uma vez que a cláusula 7ª do Termo de Uso Oneroso atribuiu à autora a responsabilidade por sua obtenção.

Todavia, verifica-se que a autora foi compelida a formular dois pedidos de alvará, em razão de o primeiro ter sido inviabilizado por conduta imputável à Fundação ré. Nessas circunstâncias, revela-se plenamente cabível a restituição do valor correspondente ao segundo pagamento efetuado para esse fim.

Assim, reconhece-se o dever de ressarcimento da integralidade do montante pleiteado pela autora a título de danos materiais.





## Danos Morais

Quanto aos danos morais, estes igualmente se mostram comprovados no caso em tela.

Como é cediço, a pessoa jurídica, titular de direitos da personalidade nos termos do art. 52 do CC, pode sofrer dano moral quando violada a sua honra objetiva, traduzida na lesão à imagem, à credibilidade e à boa fama. Nesse sentido, dispõe o verbete sumular nº 227<sup>1</sup> do STJ.

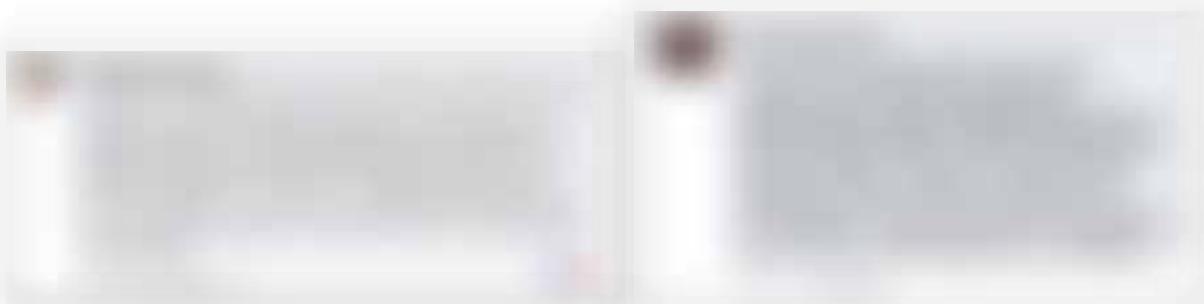
No presente caso, não remanescem dúvidas de que o cancelamento do evento, decorrente da conduta culposa da Fundação ré, ocasionou prejuízos à reputação e à credibilidade da autora, caracterizando-se, portanto, o dano moral indenizável.

Conforme ressaltado na exordial, a *Petit Danse* é tradicional escola de dança da cidade do Rio de Janeiro, fundada em 1988, gozando de consolidação de reputação no cenário artístico nacional e com prestígio reconhecido internacionalmente.

A relevância da instituição pode ser aferida pelo seu corpo discente que, à época do evento, era composto por cerca de 750 crianças e adolescentes.

O cancelamento da maior e mais importante cerimônia da escola, momentos antes de seu início, ocasionou verdadeiro abalo à honra da autora, que se viu compelida a lidar com a decepção e as críticas de alunos e familiares que aguardavam ansiosamente pela apresentação.

A título ilustrativo, destacam-se os severos comentários publicados na rede social da autora (indexador 157):



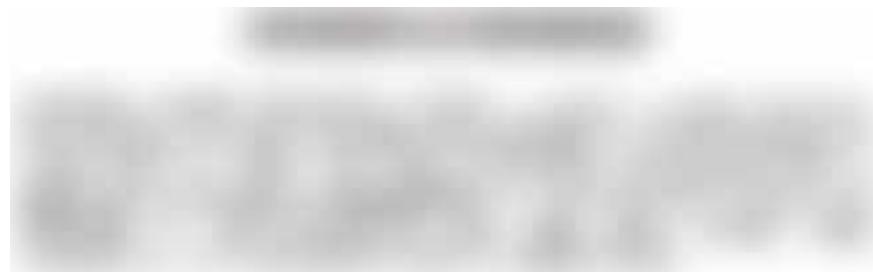
<sup>1</sup> Súmula 227-STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.





Cumpre ainda ressaltar os depoimentos das testemunhas (indexadores 340 e 370), pais de alunos presentes no dia do ocorrido, os quais narraram o caos gerado pelo cancelamento repentino, bem como a perda de alunos experimentada pela escola em decorrência da situação:

**Indexador 340**



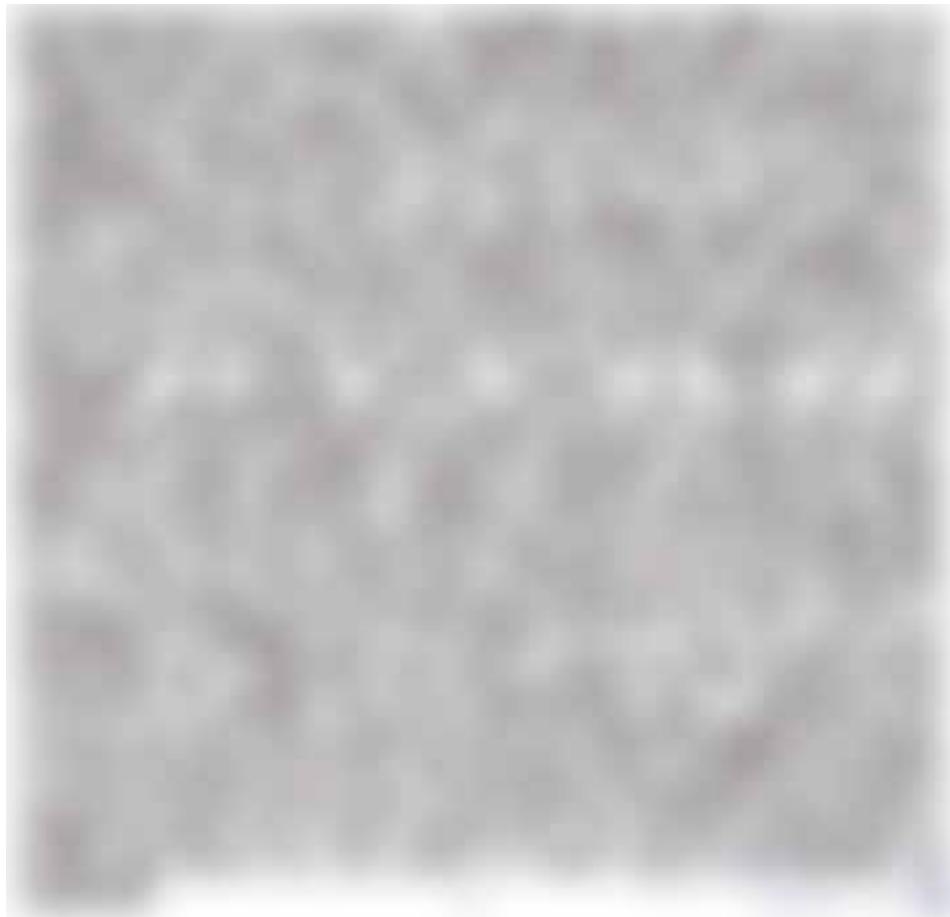


**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**



**Indexador 370**





No tocante ao *quantum* indenizatório, o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, dentre outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A matéria relativa à fixação da indenização por danos morais sujeita-se à ponderação do magistrado, que deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados.

O Superior Tribunal de Justiça bem ilustrou essa questão, quando do julgamento do REsp 435119, assim:

Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. **Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau**





**de culpa e à gravidade da lesão.** A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002). Grifou-se.

No caso em análise, o dano consiste, sobretudo na ofensa à honra da autora, tradicional escola dança, que foi obrigada a cancelar seu maior evento anual às vésperas do espetáculo, após meses de ensaios e preparativos realizados por seus alunos e colaboradores.

Diante desse cenário, considerando as provas carreadas aos autos, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada na sentença deve ser majorada para R\$ 25.000,00, valor adequado e proporcional ao sofrimento e constrangimento suportados pela autora em razão da conduta da Fundação ré.

Dessa forma, impõe-se o provimento parcial do recurso de apelação adesivo interposto pela autora, majorando-se os danos morais para a quantia de R\$ 25.000,00, com juros da data do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado.

### **DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS**

Por fim, os réus insurgem-se contra os consectários legais fixados na sentença recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que não há razões para qualquer modificação quanto aos termos iniciais estabelecidos pelo juízo de origem, que assim dispôs:

“[...] (i) ao pagamento de R\$118.023,87 (cento e dezoito mil e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido e acrescido de juros de mora a contar da data do desembolso (súmula 54 do STJ), observados os índices estabelecidos na EC 113/2021;

(ii) ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente a contar da data do julgamento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observados os índices de correção monetária e juros estabelecidos na EC 113/2021.”

No tocante aos danos materiais, a sentença observou corretamente que: (i) a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo desembolso, nos termos





da Súmula 43 do STJ; e (ii) os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do STJ.

Já em relação aos danos morais, o *decisum* determinou que: (i) a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ; e (ii) os juros moratórios devem ter como termo inicial a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. 2. Na espécie, o acórdão embargado incorreu em omissão, porque, apesar de ter acolhido a pretensão da embargante, não se manifestou sobre os consectários legais da condenação. 3. **Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)**, de acordo com a taxa SELIC. 4. Não caracteriza omissão a ausência de ressalva, no acórdão embargado, quanto à gratuidade da justiça concedida à parte por decisão anterior, quando a questão não é objeto do recurso especial, ressaltando-se que a ausência de menção não revoga o benefício. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão do acórdão embargado e fixar a incidência, sobre o valor da condenação, de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento, aplicando-se a taxa SELIC. (STJ - EDcl no REsp: 2108182 MG 2023/0391494-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

De outro lado, a sentença deve ser reformada apenas quanto aos índices aplicáveis às condenações impostas.

Assim, os juros moratórios, a incidir desde o evento danoso, devem ser computados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do Tema 905 do STJ. Por seu turno, a correção monetária a ser computada desde o julgado, deve ser aplicada de acordo IPCA-E, conforme fixado no Tema 810 do STF.

Todavia, a partir de 09/12/2021, deve incidir tão somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante previsão





do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que esta engloba juros e correção monetária.

### **HONORÁRIOS RECURSAIS**

Por fim, considerando o provimento parcial do recurso dos réus, afasta-se a incidência do artigo 85, § 11º do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Por tais razões e fundamentos:

- (i) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS,** para:
- a) reformar a sentença a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, que apenas será chamado a responder caso constatada a total insuficiência patrimonial da Fundação Cidade das Artes, para suportar o débito.
  - b) determinar que as indenizações por danos materiais e morais sejam atualizadas conforme os parâmetros fixados nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, com aplicação de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando, então, incidirá exclusivamente a Taxa Selic, englobando juros e correção monetária
- (ii) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA,** para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros da data do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**  
Relator

